CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2019.00005948-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, DORVALINA PEDRO MARTINI, brasileira, viúva, portadora do CPF n. 854.097.669-20 e inscrita no RG n. 1.316.774, filha de Pedro Hipólito Filho e Francisca Sestrem, residente e domiciliada na Rua Nilo Martini, n. 138, Bairro Tajuba II, no Município de São João Batista/SC; SOLUAR MARTINI, brasileira, portadora do CPF n. 656.769.209-04 e inscrita no RG n. 1.605.628, filha de Nilo Martini e Dorvalina Pedro Martini, residente na Rua Vicente Marcos Silva, n. 389, Bairro Tajuba II, no Município de São João Batista/SC, e; LUIZ SAULOS MARTINI, brasileiro, portador do CPF n. 636.692.859-20 e inscrito no RG n. 825.656-0, filho de Nilo Martini e Dorvalina Pedro Martini, residente na Rua Nilo Martini, n. 126, Bairro Tajuba II, no Município de São João Batista/SC, doravante denominados de **COMPROMISSÁRIOS** nos autos do Inquérito Civil nº 06.2019.00005948-8, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei n° 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que as Áreas de Preservação Permanente, localizadas em cada posse ou propriedade, são bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA;

CONSIDERANDO que se caracterizam como Área Verde os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais (art. 3°, XX, da Lei n. 12.651/2012);

CONSIDERANDO que a Compromissária *Dorvalina Pedro Martini* é proprietária de um imóvel urbano com área total de 14.034,54m², situado na Rua Nilo Martini, Bairro Tajuba II, neste Município e Comarca de São João Batista/SC, com averbação de uma área de 2.747,48m², considerada de preservação permanente;

CONSIDERANDO que a Compromissária *Dorvalina Pedro Martini*, como forma de regularização do desmembramento, destinou uma área de 1.403,48m² como Área Verde;

CONSIDERANDO que em visita informal no imóvel constatouse que tanto a área de preservação permanente, quanto a área verde estão desprovidas de vegetação nativa, porquanto utilizadas como pastagem;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente e as áreas verdes, para cumprirem a sua finalidade, necessitam de cobertura vegetal;

CONSIDERANDO o interesse manifesto dos Compromissários em realizar a regularização da área, assumindo o compromisso de preservar a Área Verde e a Área de Preservação Permanente, recompondo o dano causado ao meio ambiente, mediante o isolamento e recomposição das áreas com o plantio de mudas nativas;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

<u>Cláusula Primeira</u>: este termo tem como objeto a reparação de dano ambiental causado pelos **COMPROMISSÁRIOS**, em uma área total de 4.150,96 m² (quatro mil cento e cinquenta metros e noventa e seis centímetros quadrados), localizada na Rua Nilo Martini, Bairro Tajuba II, neste Município e



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Comarca, pertencente ao imóvel matriculado sob o n. 760, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista, <u>onde</u>: 2.747,48 (dois mil setecentos e quarenta e sete metros e quarenta e oito centímetros quadrados) é considerada área de preservação permanente e 1.403,48 (mil quatrocentos e três metros e quarenta e oito centímetros quadrados) é destinada a área verde.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

<u>Cláusula</u> <u>Segunda</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> se comprometem, no prazo de <u>120 (cento e vinte) dias</u>, contados da assinatura do presente termo, a regularizar o desmembramento do solo implantado sobre o imóvel objeto da matrícula nº 760 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista, <u>devendo</u>, para tanto:

- a) isolar imediatamente a área de preservação permanente e a área destinada a área verde, por meio de instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, até a sua integral regeneração;
- **b)** recompor a vegetação, em ambas as áreas descritas na Cláusula Primeira, mediante o plantio de espécies nativas, com orientação e acompanhamento do Secretaria de Meio Ambiente do Município de São João Batista/SC, por ser uma área pequena;
- c) promover a conservação da biodiversidade no local, mantendo as áreas com cobertura de vegetação nativa, abstendo-se de as utilizar para qualquer atividade econômica e pastoril, sem a prévia autorização da Autoridade Ambiental competente.

<u>Cláusula Terceira</u>: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de fazer, consistente na elaboração, no prazo de 90 dias, de Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD, por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (IMA), se após o decurso de 6 (seis) meses contados do prazo para a recomposição da área (Cláusula Segunda), o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas foram insuficientes para a recuperação do dano ambiental ocasionado;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: o PRAD que será aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

<u>Parágrafo</u> <u>Segundo</u>: as ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão ser concluídas no prazo máximo de seis meses, contados da aprovação;

<u>Parágrafo Terceiro</u>: após a aprovação do PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses os **COMPROMISSÁRIOS** remeterão a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, assinado por profissional habilitado e ART, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local.

<u>Cláusula Quarta</u>: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental no auto de constatação (Cláusula Sexta).

<u>Cláusula Quinta</u>: os <u>COMPROMISSÁRIOS</u> assumem a obrigação de não realizar qualquer ato de alienação, ainda que informal, na área disposta na matrícula imobiliária n.º 760 do Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e geradas a partir desta, sem o cumprimento integral das condicionantes previstas neste Termo de Ajustamento de Condutas;

3. DA FISCALIZAÇÃO

<u>Cláusula Sexta</u>: a fiscalização da recuperação da área degradada será realizada pela Polícia Militar Ambiental (PMA), mediante a elaboração de auto de constatação, a requerimento do Ministério Público, <u>sem aviso prévio</u>, até a integral reparação do dano.

4. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

<u>Cláusula Sétima</u>: o COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

<u>Parágrafo Único</u>: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.



5. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

<u>Cláusula Oitava</u>: o descumprimento ou violação de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de **multa solidária** no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limitado a dez parcelas, exigível dos **COMPROMISSÁRIOS**, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, que será revertida em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

<u>Parágrafo Primeiro</u>: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

<u>Parágrafo Segundo</u>: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

<u>Cláusula Nona</u>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

<u>Cláusula Décima</u>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

<u>Parágrafo Primeiro</u>: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

<u>Parágrafo Segundo</u>: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

<u>Cláusula Décima Primeira</u>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em quatro vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 17 de dezembro de 2019.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Dorvalina Pedro Martini Compromissária

Soluar Martini Compromissária

Luiz Saulos Martini Compromissário